



Município de Terra de Areia
 90256660000120
 Rua Tancredo Neves 500,
 TERRA DE AREIA / RS - 95535-000
 (51)36661285

Requerimento

Processo: 2021/4098

Assunto: RECURSO

Data de Entrada: 10/08/2021

Dígito verificador: 8539

Solicitante: 1024352 - JAMILÉ MACIEL EIRELI

CPF / CNPJ: 30.247.101/0001-22 Identidade:

Fone Residencial:

Fone Comercial: (51)993726933

Fax:

Fone Celular: (51)996709243

Email: jamilemacieleireli@gmail.com

24

Número: Compl.
CASACEP: 95520-
000

Estado : RS

Endereço: HERMINIO MARTINS

Bairro: CAPÃO DA AREIA

Cidade: OSORIO

Setor Destino: SETOR DE LICITAÇÕES

Descrição: RECURSO REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2021, CFE. ANEXO.

N. Termos

P. Deferimento

TERRA DE AREIA, 10 de agosto de 2021

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Jamile Maciel Eireli".

JAMILÉ MACIEL EIRELI



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA/RS

Senhor Aluísio Curtinove Teixeira

RECURSO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2021

Ref: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2021

SETOR DE LICITAÇÕES

JAMILE MACIEL EIRELI ME, CNPJ Nº 30.247.101/0001-22, vem através deste, através de seu representante legal, apresentar

PEDIDO DE RECURSO QUANTO AO JULGAMENTO DA TP Nº 004/2021

FUNDAMENTOS DO RECURSO

Os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº 8666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

40/0

RECURSO

No presente caso, o edital previu no item V que trata da documentação de **HABILITAÇÃO, CAPACIDADE TÉCNICA**, subitem d) **DECLARAÇÃO DE QUEVISTORIOU O LOCAL DA OBRA**, conforme anexo V.

CONFORME SOLICITADO NO EDITAL EM QUESTÃO, O LOCAL DA OBRA FOI VISTORIADO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA, Sr. Guilherme Campos Gonçalves (que possui procuração Pública para tal), juntamente com a proprietária da empresa, Sra. Jamile Maciel e a Engenheira Civil Rosa Maria de Oliveira Dacol, responsável técnica da empresa em questão.

O ANEXO V (modelo em anexo) TERMO DE VISTORIA, é emitido pelo Municípioapós a vistoria.

O referido Termo de Vistoria foi **assinado pelo representante legal da empresa perante o engenheiro responsável técnico do município**, o qual ficou com uma cópia em seu poder.

O REFERIDO ENGENHEIRO CIVIL, responsável pelo município é FUNCIONÁRIO PÚBLICO, TENDO FÉ PÚBLICA, que no momento da emissão assina o termo juntamente com o representante legal da empresa. Os atos públicos (sejam eles atos administrativos, legislativos, jurisdicionais ou registrais) possuem Fé Pública e por tal, somente os agentes públicos, político, servidor público, empregado público ou terceiro em colaboração com o poder público, exercem a FÉ PÚBLICA.

isto é. A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA, SE DÁ NO MOMENTO DA EMISSÃO DO REFERIDO TERMO, pelo Engenheiro que emite o mesmo.

Salientamos que o **TERMO DE VISTORIA** com as devidas assinaturas, AO CHEGAR AS MÃOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES JÁ ESTA AVALIZADO PELO ENGENHEIRO QUE EMITIU OMESMO.

O documento de Registro comprovando a assinatura apresentada não é solicitado no **EDITAL**, pois a mesma(assinatura) já foi comprovada sua autenticidade na emissão do **TERMO DE VISITA**.

Por outro lado, se formos levar em consideração que a assinatura do representante legal não tem comprovação, entramos numa contradição.



(Assinatura)

Teríamos que ter a comprovação da assinatura do proprietário da empresa, do contador, da engenheira civil responsável. Pois todos assinam documentos solicitados no edital e não é solicitado a comprovação das suas assinaturas.

Então eu pergunto: "Porque é necessário comprovar a autenticidade da assinatura de um e de outros não?

A Lei de Licitações, em seu Art. 3º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

Art.3º - A licitação destina-se a garantir observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são corretos.
(Redação dada pela Lei nº 12.349 de 2010).

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedade cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o exercício do contrato, ressalvado o disposto nos parágrafos 5º e 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica /jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

(Assinatura)



CONCLUSÃO:

Concluímos enfim, que a empresa JAMILE MACIEL EIRELI, ESTÁ APTA A SEGUIR NO CERTAME.

Para tanto, pedimos DEFERIMENTO de nossa solicitação.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Osório, 09 DE AGOSTO DE 2021.



JAMILE MACIEL EIRELI ME

CNPJ Nº 30.247.101/0001-22

CNPJ 30 247 101/0001-22
Jamile Maciel EIRELI - ME
Rua Hermínio Martins, 24
Capão da Areia - CEP 95520-000
Osório/RS